

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1983, que aprova o Orçamento do Estado para 1984, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que a seguir se rectifica:

Após a identificação e designação do diploma, deve ler-se o seguinte: «A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 108.º, 164.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:»

Assembleia da República, 24 de Janeiro de 1984. — A Secretária-Geral da Assembleia da República, *Maria do Carmo Romão Sacadura dos Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 81/84

de 4 de Fevereiro

Ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, criar no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Emigração, anexo à Portaria n.º 961/80, de 11 de Novembro, 1 lugar de assessor, letra C, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano.

Assinada em 18 de Janeiro de 1984.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 82/84

de 4 de Fevereiro

Em execução do disposto no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura, Florestas e Alimentação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º Os lugares das carreiras do pessoal de informática dos quadros únicos do ex-Ministério da Agricul-

tura e Pescas, a que se refere o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, passam a ser os constantes do mapa anexo I a esta portaria.

2.º O conteúdo funcional dos técnicos superiores de informática constantes dos quadros mencionados no número anterior é o referido no anexo II a esta portaria.

3.º O primeiro provimento dos quadros do pessoal referido no n.º 1.º far-se-á com o pessoal que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, se encontrava a prestar serviço, a qualquer título, na área de informática nos serviços e organismos que actualmente integram o Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação, de acordo com as seguintes regras:

- a) Os funcionários que à data da entrada em vigor desta portaria se encontram providos em categorias de pessoal de informática transitam para os lugares do novo quadro, de harmonia com as equivalências previstas no anexo III;
- b) Os funcionários e agentes que se encontram no exercício de funções de informática, embora não providos em lugares dessa carreira, poderão ser providos, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do citado Decreto-Lei n.º 110-A/80, em lugares de ingresso das carreiras de informática dos novos quadros, sem dependência das habilitações literárias, mas de acordo com o conteúdo das funções desempenhadas, experiência e formação técnica, o que deverá ser certificado pelos serviços e homologado pelos respectivos directores-gerais ou equiparados.
Para os efeitos desta alínea, consideram-se também lugares de ingresso os de analista de sistemas ou de aplicações de 2.ª classe e os de programador de sistemas ou aplicações de 2.ª classe;
- c) Quando da aplicação da alínea anterior resultar provimento em categoria a que corresponda letra de vencimento inferior à que o funcionário ou agente já detém à data da publicação desta portaria, ser-lhe-á mantida a mesma letra de vencimento até perfazer as condições de tempo e formação necessárias ao provimento na categoria imediatamente superior.

4.º Para efeitos de progressão na carreira é contado o tempo de serviço prestado na categoria anterior e no exercício de funções de informática como se fosse na categoria onde o funcionário ou agente é provido.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Assinada em 20 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

ANEXO I

Mapa a que se refere o n.º 1.º

Carreiras	Categorias	Número de lugares	Letra de vencimento
Técnico superior de informática	Assessor informático	3	C
	Técnico superior de informática principal	10	D
	Técnico superior de informática de 1.ª classe		E
	Técnico superior de informática de 2.ª classe		G
Analista	Analista de sistemas/principal	2	D
	Analista de sistemas/aplicações de 1.ª classe		E
	Analista de sistemas/aplicações de 2.ª classe		G
Programador	Programador de sistemas/aplicações principal	9	D
	Programador de sistemas/aplicações de 1.ª classe		E
	Programador de sistemas/aplicações de 2.ª classe		G
	Programador		H
Operador	Operador de consola	16	H
	Operador principal		I
	Operador		J
Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	17	K
	Operador de registo de dados		L

ANEXO II

Conteúdo funcional dos técnicos superiores de informática a que se refere o n.º 2.º

1 — Compete aos técnicos superiores de informática desenvolver a sua actividade nas áreas da análise funcional, da análise orgânica e da programação, estudando as necessidades dos serviços e organismos do MAFA em matéria de tratamento automático da informação e concebendo e projectando os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios disponíveis.

2 — Compete-lhes em especial:

- a) Realizar os estudos de adaptação da política de informática da função pública às exigências específicas dos serviços e organismos do MAFA, em matéria de tratamento automático da informação;
- b) Realizar os estudos conducentes à elaboração do plano director de informática, acompanhar a sua execução técnica e formular as propostas de alteração necessárias à prossecução dos objectivos fixados;

- c) Colaborar com os serviços e organismos nas fases de levantamento de estudo prévio e de implementação da automatização e no desenvolvimento e actualização de aplicações, designadamente através da selecção dos elementos de base mais adequados e definição do seu conveniente tratamento;
- d) Colaborar no estudo e definição de um sistema integrado de informação, nomeadamente através da concepção e implementação de redes de processamento e de microssistemas interactivos;
- e) Elaborar e actualizar os códigos necessários ao processamento de dados e as normas relativas à segurança física de centros de informática e à segurança e privacidade dos dados;
- f) Diagnosticar as necessidades de formação no campo específico da informática e propor as adequadas acções de formação, tendo em vista os objectivos definidos no plano director;
- g) Promover acções de sensibilização junto dos utilizadores da informática, especialmente no respeitante à possibilidade de satisfação das suas necessidades, em tempo oportuno e a custo reduzido, quanto à metodologia, conteúdo, volume e periodicidade da informação a tratar.

ANEXO III

Mapa a que se refere a alínea a) do n.º 3.º

Categoria actual	Letra actual	Categoria futura	Letra futura
Programador de 1.ª classe	H	Programador de sistemas/aplicações de 1.ª classe	E
Programador de 2.ª classe	J	Programador de sistemas/aplicações de 2.ª classe	G
Operador de 2.ª classe	L	Operador	I
Mecanógrafo de 3.ª classe	Q	Operador de registo de dados	L